Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3025/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6173/2016
PROTOCOLO	: 1678408
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
JURISDICIONADO	: ERMÍNIO LIMA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDORES – UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – LEI 4320/64 – ANEXO 6 – AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – MONTANTE ESCRITURADO – DIVERGÊNCIA – BALANÇO PATRIMONIAL – PROVISÕES PREVIDENCIÁRIAS – AVALIAÇÃO ATUARIAL – REGISTRO SEM CORRESPONDÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – REGISTRO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS – INCONSISTÊNCIAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar inconformidades legais, regimentais e contábeis, ensejando aplicação de multa e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, exercício de 2015, responsabilidade do **Sr. Ermínio Lima**, ex-diretor-presidente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela aplicação de **multa** de **10 (dez) UFERMS**, pela não remessa de documentos; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que seja recolha a multa imposta ao FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 8914/2017, concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 15604/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos pela: a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos II e VIII e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II da LO-TCE/MS (Omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido), conforme item 2.3.1 deste parecer; c) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS (Escrituração das Contas Públicas de Modo Irregular), decorrente da divergência na escrituração da alteração orçamentária e as inconsistências verificadas na DVP, fls. 54/56, e no Balanço Financeiro, fls. 42/44, assim demonstrados nos itens 2.3.6 e 2.3.8.1 e 2.3.8.2 deste parecer; d) Pela verificação in loco, por ocasião das inspeções ordinárias na cidade de Tacuru, da efetividade na atuação do controle interno do município, tendo em vista que o parecer do órgão não demonstra levantamento e estudos detalhados acerca das contas de gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais, assim descrito no item 2.3.1 e 2.3.8.3 deste parecer; e) Pela verificação in loco do cumprimento de percentual relativo aos gastos administrativos do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru (Taxa de Administração), estipulado em 2% do total da remuneração dos servidores vinculados ao regime, conforme mencionado no item 2.3.3.1 deste parecer; f) Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas aos próximos exercícios, atentem à obrigatoriedade de elaborar e publicar conjuntamente com as DCASPs as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.3.3.2 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 2ª PRC – 9608/2019, opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do*

Senhor Ermínio Lima, sejam julgadas como: I- CONTAS Irregulares, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. II- pela aplicação de multa regimental pela ausência de documentos de exigência legal instituídos pela IN TCE/MS n. 35/2011, e pela escrituração contábil irregular. III- Comunique os interessados deste julgamento nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as irregularidades constatadas pela Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades contábeis e regimentais apontadas abaixo:

a) *Ausência do parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas;*
b) *Ausência do Anexo 6 da Lei n. 4.320/64;*
c) *Ausência da avaliação atuarial anual;*
d) *A análise da taxa de administração restou prejudicada devido à incompletude de informações;*
e) *Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), contendo, dentre outros: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos, os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);*
f) *Divergência no montante escriturado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e o Anexo 12 (Balanço Orçamentário), em virtude de modificações informadas nos decretos do Poder Executivo;*
g) *As provisões matemáticas previdenciárias, registradas no Balanço Patrimonial (Anexo 14), não correspondem aos valores apurados na avaliação atuarial;*
h) *Inconsistência apurada na Demonstração das Variações Patrimoniais, nos termos da Portaria MPAS n. 916/2013, visto que não apresentou o registro das Contribuições Sociais Patronais (Intraorçamentárias), estando assim, em*

dissonância com os valores apresentados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Ermínio Lima , ex-diretor-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Ermínio Lima , ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 201.385.391-20, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Ermínio Lima , ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 201.385.391-20, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta nos itens 2 e 3 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT